



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 19,50 e para a 3.ª série Kz: 23,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz: 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz: 10 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 47/01:

Aprova o regulamento da Produção de Energia Eléctrica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento.

Ministérios da Justiça e da Administração do Território

Despacho conjunto n.º 164/01:

Confisca um terreno e as benfeitorias nele implantadas, situadas na Rua Rei Katyavala, em Luanda, em nome de Horácio Pinto da Fonseca.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 165/01:

Confisca o prédio em nome de Assunção dos Prazeres Moura.

Despacho conjunto n.º 166/01:

Confisca o prédio em nome de Edgar de Melo Pereira.

Despacho conjunto n.º 167/01:

Confisca o prédio em nome de José Braz de Carvalho.

Despacho conjunto n.º 168/01:

Confisca o prédio em nome de José Pereira e Reinaldo Augusto Pereira.

Despacho conjunto n.º 169/01:

Confisca o prédio em nome de Maria Elsa Grandjean Nogueira Ribeiro.

Despacho conjunto n.º 170/01:

Confisca o prédio em nome de Emídio Augusto Nabais dos Santos.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 171/01:

Fixa o Fundo Permanente do Gabinete do Primeiro Ministro para o exercício económico de 2001.

Despacho n.º 172/01:

Cria a Comissão de Coordenação do Projecto de Reorganização Administrativa e Financeira dos hospitais públicos e cria igualmente na dependência da Comissão de Coordenação um grupo de acompanhamento do projecto.

Despacho n.º 173/01:

Autoriza a ESSO EXPLORATION ANGOLA (BLOCK 32), LTD. a ceder a ESSO EXPLORATION AND PRODUCTION ANGOLA (OVERSEAS), LTD. a totalidade da sua participação no Contrato de Partilha e Produção, referente ao Bloco 32.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/01:

Define a operação de pagamento e regulamenta a prestação de serviço de pagamento para efeitos do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA).

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 47/01

de 20 de Julho

Considerando que a Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio — Lei Geral de Electricidade, estabeleceu os princípios gerais do regime do exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica;

Havendo a necessidade de se regulamentar a referida lei, nos termos do seu artigo 55.º e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento da Produção de Energia Eléctrica, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do regulamento ora aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Águas.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento.

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DA PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉCTRICA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente diploma estabelece o regime jurídico da actividade de produção de energia eléctrica no âmbito do Sistema Eléctrico Público (SEP).

2. A produção fora do âmbito do Sistema Eléctrico Público (SEP), que compreende a auto-produção e o abastecimento privativo é desenvolvida apenas de acordo com as regras estabelecidas nos regulamentos do licenciamento e segurança das instalações eléctricas.

3. Sempre que as entidades que desenvolvam actividades de produção de energia eléctrica, em regime de auto-produção ou para abastecimento privativo, forneçam ao Sistema Eléctrico Público (SEP), deverão obter a licença ou concessão para o efeito, nos termos previstos no presente regulamento.

4. A outorga da licença ou concessão referida no número anterior deverá ser precedida de acordo com a entidade titular da licença ou concessão de distribuição na área geográfica onde se situa o centro electro-produtor.

ARTIGO 2.º (Exercício da actividade)

1. A actividade de produção de energia eléctrica, no âmbito do Sistema Eléctrico Público (SEP), é exercida mediante a outorga de concessão pelo Governo através de autorização expressa do Conselho de Ministros, que aprovará o contrato de concessão, ou mediante licença a ser atribuída pelo órgão do poder local.

2. A actividade de produção de energia eléctrica, mediante concessão, só pode ser exercida por pessoa colectiva de direito público ou privado.

ARTIGO 3.º (Fontes de energia)

Para a produção de energia eléctrica é permitida a utilização de qualquer fonte de energia, desde que se assegure o cumprimento das regras de segurança, de protecção do ambiente e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II Produção de Energia Eléctrica no SEP

SECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 4.º (Centros electro-produtores no Sistema Eléctrico Público (SEP))

A integração de novos centros electro-produtores no Sistema Eléctrico Público (SEP) depende da definição das necessidades de produção estabelecidas no Plano Director de Expansão do Sistema Eléctrico.

ARTIGO 5.º (Planeamento de centros electro-produtores)

1. Compete à entidade gestora do Sistema Eléctrico Público (SEP) a preparação do Plano Director de Expansão do Sistema Eléctrico, em conformidade com o Plano Energético Nacional que será submetido à homologação pelo órgão de tutela.

2. Compete ao órgão de tutela a decisão sobre a construção de novos centros electro-produtores, no âmbito do Sistema Eléctrico Público (SEP), após consulta à entidade reguladora e à entidade gestora do Sistema Eléctrico Público (SEP).

3. Compete ainda ao órgão de tutela promover o lançamento de um processo de auscultação pública relativo a cada novo projecto de centro electro-produtor, ouvindo o órgão do poder local das áreas de implantação, as organizações sociais e outras entidades directamente afectadas pela instalação.

4. As entidades referidas no número anterior dispõem de um prazo de 120 dias para emitir o seu parecer, findo o qual se considera que houve aceitação do referido projecto.

ARTIGO 6.º (Autorização preliminar do sítio)

1. A autorização preliminar de afectação do sítio proposto pela entidade gestora do Sistema Eléctrico Público (SEP) responsável pelo Plano Director de Expansão do Sistema Eléctrico para a construção de um centro electro-produtor compete ao órgão de tutela.

2. A autorização referida no número anterior é solicitada pela entidade gestora do Sistema Eléctrico Público (SEP), devendo o pedido ser instruído com elementos que permitam identificar a exacta localização do sítio, as características principais do centro electro-produtor.

3. O pedido previsto no presente artigo é enviado pelo órgão de tutela para parecer as entidades públicas, com competência susceptível de interferir com a implantação do centro electro-produtor.

4. Os pareceres previstos no número anterior devem ser emitidos no prazo máximo de 60 dias, findo o qual serão considerados favoráveis ao projecto.

5. A autorização preliminar de afectação do sítio não exclui a obrigação de obter todas as licenças necessárias à construção do centro electro-produtor.

ARTIGO 7.º

(Utilização do domínio hídrico)

1. Sempre que o funcionamento do centro electro-produtor implicar a utilização do domínio hídrico, a sua construção carece de autorização necessária para o efeito, que se processa nos termos da legislação sobre as águas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A transmissão da posição contratual do concessionário só pode ter lugar desde que seja também autorizada a transmissão da autorização da utilização do domínio hídrico.

ARTIGO 8.º

(Efeitos da utilidade pública)

1. Para a construção de centros electro-produtores, declarados de utilidade pública, a concessionária ou entidade licenciada tem o direito de utilizar os bens do Estado e dos órgãos do poder local, bem como os do domínio público, nos termos do regulamentado, no contrato de concessão ou da licença.

2. Será também atribuído à concessionária ou à entidade licenciada o direito de requerer a expropriação ou constituir servidões sobre bens do domínio privado ou direitos a eles adstritos.

SECÇÃO II

Concessão

ARTIGO 9.º

(Objecto da concessão)

A concessão tem por objecto a exploração, em regime de serviço público, dos centros electro-produtores.

ARTIGO 10.º

(Processo de atribuição da concessão)

1. Após a emissão da autorização preliminar prevista no artigo 6.º, o órgão de tutela procede ao lançamento do concurso para a selecção da entidade a quem irá ser atribuída a concessão.

2. O concurso tem por base um caderno de encargos, a elaborar pelo órgão de tutela, que incluirá os termos de referência do projecto e os objectivos do empreendimento.

3. O caderno de encargos deverá ser submetido ao parecer da Entidade Reguladora, que sobre ele se pronunciará no prazo de 60 dias após a data da recepção.

4. O órgão de tutela lançará o concurso no prazo de 90 dias após recepção do parecer acima, ou no fim do prazo para o pronunciamento daquela entidade.

5. A selecção da entidade concessionária é da responsabilidade do órgão de tutela, ouvida a entidade reguladora.

6. Durante o processo de concurso, o órgão de tutela poderá discutir e analisar com os candidatos seleccionados variantes ao caderno de encargos e desencadeará as negociações do contrato de concessão com a entidade seleccionada.

7. O contrato de concessão e os principais elementos componentes do concurso serão enviados ao Conselho de Ministros para homologação.

ARTIGO 11.º

(Duração da concessão)

1. A duração da concessão é estabelecida de acordo com a natureza do centro electro-produtor, não podendo ultrapassar 50 anos, coincidindo com o prazo da concessão de utilização do domínio hídrico, se este for o caso.

2. O prazo de concessão conta-se a partir da data da outorga da concessão.

ARTIGO 12.º

(Bens e meios afectos à concessão)

Ficam sujeitos ao regime da concessão, salvo menção em contrário nos cadernos de encargos, os bens e instalações seguintes:

- a) edifícios das centrais, subestações e oficinas anexas;
- b) instalações de telecomunicações, telemedidas e laboratórios;
- c) edifícios de armazéns, casas de habitação, de guarda ou escritórios anexos às centrais;
- d) obras hidráulicas, designadamente barragem, órgãos de regulação e de descarga, instalações e obras para navegação, tomadas de água, obras de derivação e de restituição e condutas;
- e) terrenos submersos pelas albufeiras, estradas e caminhos que lhes dão acesso, bem como quaisquer outros terrenos adquiridos para os fins da concessão;
- f) instalações completas de abastecimento de água, instalações de abastecimento e parques de combustíveis, terrenos ocupados e respectivos acessos;
- g) outros que, nos termos do contrato de concessão, a devam integrar.

ARTIGO 13.º

(Celebração do contrato)

1. A outorga da concessão é efectuada pelo Conselho de Ministros, de acordo com as condições estabelecidas no respectivo caderno de encargos.

2. O contrato de concessão é assinado pelo órgão de tutela e pela concessionária.

ARTIGO 14.º
(Direitos)

1. São direitos da concessionária:

- a) explorar a concessão e subconceder este direito mediante autorização do Conselho de Ministros e ouvida a entidade reguladora;
- b) constituir servidões e requerer expropriações por utilidade pública de bens imóveis ou direitos à eles adstritos;
- c) utilizar os bens do domínio público necessários à realização do objecto da concessão, devendo, para o efeito, obter título bastante;
- d) exercer outros direitos que lhe sejam conferidos por lei e pelo contrato de concessão;
- e) que lhe seja assegurada a venda de energia eléctrica a um preço justo, tendo em vista a rentabilidade do investimento, acrescido dos lucros expectáveis;
- f) quando tal se justificar, ter as contas de resultados líquidos corrigidos para a média das condições hidrológicas e balanços que reflectam os saldos resultantes da correcção de hidraulicidade, nos termos estabelecidos em regulamento próprio;
- g) receber incentivos do Estado para a expansão e reforço das instalações afectas às centrais.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, a entidade concessionária deverá apresentar requerimento ao órgão de tutela, após parecer prévio da entidade reguladora, e negociar com os servientes ou expropriados os termos das respectivas indemnizações.

ARTIGO 15.º
(Deveres)

São deveres da concessionária:

- a) submeter ao órgão de tutela o projecto das instalações eléctricas do centro electro-produtor;
- b) proceder à construção do centro electro-produtor e iniciar a sua exploração dentro dos prazos estabelecidos para o efeito;
- c) manter o centro electro-produtor em regular e bom funcionamento e só suspender a actividade, mediante autorização do órgão de tutela;
- d) adoptar as medidas que sejam definidas pelo órgão de tutela e pela entidade reguladora;
- e) prestar ao órgão de tutela e à entidade reguladora todas as informações e dados que lhe sejam solicitados, dentro dos prazos por eles estabelecidos;

- f) cumprir todas as normas e regulamentos necessários ao exercício da actividade e facilitar a fiscalização a efectuar pelas entidades com competência para o efeito;
- g) manter a reserva de potência estipulada no caderno de encargos ou acordada no contrato de concessão ou com a entidade gestora do Sistema Eléctrico Público (SEP);
- h) actualizar os estudos de impacte ambiental, económicos e financeiros, quando se revelar necessário;
- i) não ceder, alienar ou onerar a concessão sem autorização do Conselho de Ministros.

ARTIGO 16.º
(Execução das obras)

A concessionária está obrigada ao cumprimento das leis e regulamentos em vigor, quer para o licenciamento de todas as instalações, quer relativamente à construção, segurança e fiscalização de obras de qualquer natureza.

ARTIGO 17.º
(Transmissão da concessão)

1. A transmissão da concessão pode ser autorizada pelo Conselho de Ministros, desde que se mantenham os pressupostos que determinaram a sua atribuição, após parecer da entidade reguladora.

2. Transmitida a concessão, o novo titular fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como aqueles que lhe tenham sido impostos como condição de autorização de transmissão.

ARTIGO 18.º
(Responsabilidade da concessionária)

Salvo caso de força maior, a concessionária incorre em responsabilidade perante o concedente por violação do contrato de concessão.

ARTIGO 19.º
(Suspensão da actividade)

1. A interrupção do exercício da actividade concessionada, quando não tenha carácter ocasional, é considerada suspensão da actividade.

2. O pedido de autorização da suspensão de actividade deve ser apresentado ao órgão de tutela com a antecedência de oito dias.

3. A suspensão da actividade é autorizada pelo órgão de tutela, salvo quando tenha resultado de razões de força maior e deve ser comunicada no prazo máximo de 24 horas.

4. A concessionária, ainda quando autorizada a suspensão da actividade, manter-se-á responsável pela conservação das instalações e equipamentos afectos ao exercício da mesma, por um período de seis meses, findo o qual o contrato pode ser rescindido, se ainda se verificarem os factos que deram lugar a suspensão.

5. A concessionária é responsável pelos danos causados pela interrupção, salvo nos casos de exclusão de responsabilidade previstos na alínea *b*) do artigo 12.º da Lei Geral de Electricidade, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorram os seus agentes.

ARTIGO 20.º
(Extinção da concessão)

1. A concessão extingue-se por:

- a) caducidade;
- b) rescisão;
- c) resgate.

2. A extinção da concessão acarreta a transmissão para o Estado do centro electro-produtor e dos bens a ela afectos, devendo as instalações desmontáveis serem removidas pela concessionária, se tal for entendido pelo concedente, no prazo por este fixado.

ARTIGO 21.º
(Termo da concessão)

1. Na data fixada para o termo da concessão, o Estado pode substituir-se à concessionária e tomar posse de todas as instalações abrangidas pela concessão, que lhe serão entregues a título gratuito e sem quaisquer encargos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que ao Estado não convenha tomar posse da concessão, a concessionária deverá retirar, as suas expensas, todas as obras e instalações implantadas em imóveis do domínio público ou privado.

ARTIGO 22.º
(Rescisão)

1. A concessão pode ser rescindida pela entidade concedente, quando o seu titular faltar culposamente ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, em especial:

- a) não apresentar os projectos das instalações eléctricas nos prazos fixados;
- b) não concluir as obras ou não iniciar a exploração do centro electro-produtor nas datas fixadas, excepto por razões de força maior ou por qualquer circunstância que comprovadamente não lhe seja imputável;
- c) promover ou consentir, por qualquer forma, a interrupção ou a irregularidade da produção de energia eléctrica, afectando o interesse público, e não restabelecer a normalidade da exploração dentro do prazo que lhe for fixado pelo órgão de tutela;
- d) utilizar combustível não autorizado;
- e) não prestação ou reintegração da caução nos prazos estabelecidos;

- f) abandonar as instalações afectas à produção de energia eléctrica por um período superior a três meses, sem autorização do órgão de tutela;
- g) violar reiteradamente o cumprimento das disposições legais ou normas técnicas aplicáveis à actividade concessionada, bem como outras de natureza patrimonial, financeira, fiscal e ambiental.

2. A concessionária pode rescindir o contrato nos seguintes casos:

- a) por razões de força maior que se mantenham para além dos prazos previstos no contrato de concessão;
- b) por acto de terceiro ou decisão dos poderes públicos que lesem grave e comprovadamente os seus direitos e que não dêem origem ao resgate da concessão, podendo haver recurso à arbitragem prevista neste diploma;
- c) em caso de inviabilidade económica da concessão;
- d) por declaração do estado de falência da concessionária;
- e) por acordo mútuo;
- f) por extinção da concessão de utilização do domínio hídrico.

3. A comunicação das repercussões de acto de terceiro sobre a concessão deve ser efectuada no prazo de 72 horas a contar da ocorrência.

4. A concessionária tem direito a indemnização em caso de rescisão por violação culposa dos deveres do Estado, como concedente, ou por acto dos poderes públicos.

5. Os critérios para a obtenção do montante da indemnização a que se refere o número anterior serão objecto de negociações entre a concessionária e a entidade concedente ouvida a entidade reguladora.

ARTIGO 23.º
(Resgate)

1. O Estado, por razões de manifesto interesse público, reserva-se o direito de proceder ao resgate da concessão, decorrido 1/3 do prazo da sua duração, com o aviso prévio de um ano.

2. O resgate da concessão confere à concessionária direito a indemnização cujos critérios para a obtenção do seu montante serão objecto de negociação entre as partes ouvida a entidade reguladora.

3. A assunção de obrigações por parte do Estado é feita sem prejuízo do seu direito de regresso relativo às obrigações contraídas pela concessionária, que tenham exorbitado a gestão normal da concessão.

ARTIGO 24.º
(Sequestro)

1. Quando se verificarem graves deficiências na organização da actividade concessionada ou no funcionamento das instalações e dos equipamentos que ponham em causa a regularidade do serviço, o órgão de tutela, mediante autorização do Conselho de Ministros, pode tomar conta da concessão, cabendo à entidade gestora do Sistema Eléctrico Público (SEP) proceder a sua exploração, podendo, para o efeito, subcontratar outras entidades, até à resolução definitiva daquelas deficiências.

2. Verificado o sequestro, a concessionária suporta os encargos que resultarem, para o concedente, do exercício da concessão, e bem assim como todas as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade.

3. A concessionária será notificada para retomar o exercício normal da concessão, logo que cessem os motivos do sequestro e o concedente o julgue oportuno.

4. O órgão de tutela, ouvida a entidade reguladora e mediante autorização do Conselho de Ministros, pode proceder à imediata rescisão do contrato de concessão, sempre que a concessionária não queira ou não possa retomar o exercício da actividade.

ARTIGO 25.º
(Contravenções)

1. Constitui contravenções a prática dos seguintes actos:

- a) a inobservância das condições estabelecidas no contrato de concessão;
- b) a interrupção da exploração ou o abandono das instalações, sem autorização para o efeito;
- c) a inobservância das instruções e decisões da entidade gestora do Sistema Eléctrico Público (SEP);
- d) a inobservância das regras do relacionamento comercial aplicáveis à actividade;
- e) a violação das condições de ligação às redes e da respectiva utilização;
- f) a não actualização do seguro de responsabilidade civil;
- g) a não participação ao órgão de tutela dos desastres ou acidentes ocorridos na exploração das instalações;
- h) o não envio, ao órgão de tutela e à entidade reguladora, da informação requerida no âmbito da competência destas entidades;
- i) a não permissão ou levantamento de obstáculos ao acesso da fiscalização das entidades previstas neste diploma as instalações ou aos documentos respeitantes ao exercício da actividade.

2. As contravenções previstas no número anterior são punidas com multas cujos valores são estabelecidos nos termos do artigo 56.º do presente diploma.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

ARTIGO 26.º
(Processo de contravenção e aplicação de multas)

O processamento das contravenções e aplicação das multas e de sanções acessórias compete ao órgão de tutela, ouvida a entidade reguladora.

SECÇÃO II
Licença

ARTIGO 27.º
(Âmbito)

Fora do âmbito da concessão, a licença para o exercício da actividade de produção de energia eléctrica é atribuída às entidades que assegurem o abastecimento às localidades isoladas, cujas necessidades de potência não sejam superiores a 1MW, bem como para os casos previstos no n.º 3 do artigo 1.º do presente regulamento.

ARTIGO 28.º
(Competência)

1. É da competência do órgão do poder local, na área da sua jurisdição, a atribuição das licenças de produção de energia eléctrica.

2. Para os efeitos do número anterior a licença deverá especificar, entre outras, as condições de fornecimento de acordo com o respectivo regulamento.

ARTIGO 29.º
(Duração)

1. O prazo de duração da licença de produção é estabelecido de acordo com o disposto no artigo 33.º da Lei Geral de Electricidade, coincidindo com o prazo de duração do contrato de concessão de utilização do domínio hídrico, se este for o caso.

2. O prazo da licença de produção conta-se a partir da data da sua outorga.

3. Sempre que a mesma entidade seja titular de mais do que uma licença de produção, pode a entidade concedente determinar a caducidade de todos os títulos, nos termos do prazo daquele que tiver maior duração.

ARTIGO 30.º
(Processo de atribuição da licença)

1. A licença de produção de energia eléctrica será atribuída às entidades referidas no artigo 29.º, mediante requerimento prévio dirigido ao órgão do poder local, este por sua vez submeterá ao órgão de tutela que emitirá o seu parecer e deverá colher os pareceres dos diferentes organismos oficiais, que devam pronunciar-se sobre o projecto num prazo não superior a 90 dias, salvo nos casos de aproveitamento hidro-eléctricos em que o prazo é de 120 dias.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior, são considerados organismos oficiais as entidades competentes, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, cujo não pronunciamento sobre o projecto, no prazo acima previsto, é tido como aprovação.

3. O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) identificação completa do requerente;
- b) indicação do local onde vai ser instalado o centro electro-produtor;
- c) memória descritiva e justificativa, indicando as características principais do centro electro-produtor;
- d) planta topográfica à escala de 1:25 000, com a localização do centro electro-produtor e das principais obras necessárias;
- e) declaração de compromisso do cumprimento de todas as disposições e regulamentos aplicáveis ao exercício da actividade de produção de energia eléctrica.

4. Sempre que se trate de aproveitamento hidro-eléctricos, o requerimento deve ser instruído com o título de utilização do domínio hídrico.

5. O requerente deve ainda instruir o requerimento com os elementos exigidos no âmbito da legislação específica aplicável, nomeadamente a respeitante à protecção do ambiente.

ARTIGO 31.º
(Outorga da licença)

1. Cumpridos os requisitos referidos no artigo anterior, a entidade licenciadora atribui uma licença de produção com carácter provisório, no prazo de 60 dias.

2. Juntamente com a licença provisória, é fixado o prazo de 180 dias para o interessado apresentar ao órgão de tutela o projecto das instalações eléctricas do centro electro-produtor, para efeitos da sua aprovação, nos termos previstos no regulamento do licenciamento das instalações eléctricas.

3. Considera-se aprovado o projecto, desde que o órgão de tutela sobre ele não se pronuncie no prazo de 90 dias após a recepção, salvo nos casos de aproveitamento hidro-eléctricos em que o prazo é de 120 dias.

4. Aprovado o projecto, nos termos do regulamento do licenciamento das instalações eléctricas, a entidade licenciadora outorga a licença de produção definitiva, no prazo de 30 dias, contados a partir da recepção da decisão do órgão de tutela ou decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que tenha havido pronunciamento por parte do órgão de tutela.

ARTIGO 32.º
(Conteúdo da licença)

As licenças de produção devem conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) identificação do titular;
- b) natureza do projecto;
- c) duração;
- d) identificação, localização e características técnicas do centro electro-produtor;
- e) identificação das obras a estabelecer e das condições de ligação à rede;
- f) direitos e obrigações do titular;
- g) valor do seguro de responsabilidade civil.

ARTIGO 33.º
(Direitos)

1. São direitos do titular da licença de produção:

- a) explorar o centro electro-produtor, de acordo com o estabelecido no respectivo título;
- b) utilizar a água em conformidade com a autorização obtida, sempre que se trate de centros electro-produtores hidro-eléctricos;
- c) fornecer, em exclusivo, às localidades isoladas a energia eléctrica produzida, nos termos do título da licença.

2. Aos titulares de licença de produção que tenham contrato com o Sistema Eléctrico Público (SEP) pode ser atribuído o direito de constituir servidões, requerer expropriações e utilizar bens do domínio público.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade licenciada deverá apresentar requerimento ao órgão de poder local e negociar com os servientes e, expropriados os termos das respectivas indemnizações.

4. Se razões de interesse público, nomeadamente a decisão de proceder ao reforço das instalações, o justificarem, poderão ser concedidos incentivos aos titulares de licenças de produção.

ARTIGO 34.º
(Deveres)

São deveres do titular de licença de produção:

- a) apresentar para aprovação o projecto das instalações e proceder à sua construção dentro dos prazos fixados;
- b) cumprir as disposições legais e regulamentares para o exercício da actividade;
- c) adoptar na exploração do centro electro-produtor as medidas indispensáveis à salvaguarda da segurança das pessoas e bens;
- d) manter o centro electro-produtor em bom funcionamento e só interromper a actividade mediante autorização da entidade licenciadora;
- e) constituir e manter actualizado o seguro de responsabilidade civil;
- f) permitir e facilitar às entidades de fiscalização o acesso às instalações, facultando-lhes as informações necessárias ao exercício da sua actividade;

- g) participar aos serviços competentes os acidentes e desastres ocorridos na exploração do centro electro-produtor;
- h) fornecer energia ao Sistema Eléctrico Público (SEP) em caso de emergência;
- i) fornecer elementos estatísticos às entidades competentes.

ARTIGO 35.º
(Transmissão da licença)

1. A licença de produção pode ser passível de transmissão, desde que autorizada pela entidade licenciadora, e se mantenham os pressupostos que determinaram a sua atribuição.

2. No caso de transmissão da licença de produção, a entidade transmitente deve requerer, dentro do prazo de 60 dias contados da notificação da autorização, o averbamento em seu nome das instalações eléctricas junto da entidade licenciadora.

3. A transmissão daquela licença implica, para o transmissário, a sujeição aos mesmos direitos e obrigações do transmitente, bem como aos que sejam impostos como condição da transmissão.

ARTIGO 36.º
(Reversão dos bens)

1. Extinta a licença de produção, os bens implantados sobre o domínio público ou que tenham sido adquiridos por expropriação, reverterem para o Estado, salvo se este manifestar vontade em contrário.

2. A reversão confere ao titular da licença de produção o direito à indemnização, excepto em caso de revogação.

3. Com a extinção da referida licença, o seu titular fica obrigado à remoção das instalações desmontáveis implantadas em bens do domínio público, dentro do prazo que, para o efeito, a entidade licenciadora lhe tenha fixado.

ARTIGO 37.º
(Suspensão da actividade)

1. A actividade de produção para abastecimento às localidades isoladas só pode ser suspensa quando obtida autorização prévia da entidade licenciadora, que deverá ser dada no prazo de 15 dias após a recepção do pedido, sem o que será considerada deferida.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se suspensão da actividade a interrupção do seu exercício que não tenha carácter ocasional.

3. O pedido de autorização da suspensão da actividade deve ser apresentado à entidade licenciadora com a antecedência mínima de oito dias e à entidade gestora do Sistema Eléctrico Público (SEP) no caso de a ele estar vinculado.

ARTIGO 38.º
(Obrigações decorrentes da suspensão)

1. Durante o período de suspensão, o licenciado manterá a responsabilidade da conservação e manutenção das instala-

ções e equipamentos afectos ao exercício da actividade de produção.

2. Quando o período de suspensão referido no número anterior ultrapassar os seis meses, a licença pode ser revogada.

3. Salvo nos casos de exclusão de responsabilidade previstos na alínea b) do artigo 12.º da Lei Geral de Electricidade, o licenciado é responsável pelos danos causados pela interrupção, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorram os seus agentes.

ARTIGO 39.º
(Extinção da licença)

1. A licença extingue-se por:

- a) caducidade;
- b) revogação;
- c) resgate;
- d) declaração do estado de falência ou insolvência da entidade licenciada;
- e) por razões de força maior;
- f) extinção da concessão ou licença de utilização do domínio hídrico.

2. A extinção da licença de produção opera a transmissão, para a entidade licenciadora, do centro electro-produtor e dos bens a ele afectos, nos termos do presente regulamento.

ARTIGO 40.º
(Revogação)

A licença de produção pode ser revogada pela entidade licenciadora quando o seu titular faltar culposamente ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, nomeadamente:

- a) violar, de forma reiterada, as disposições legais ou as normas técnicas aplicáveis ao exercício da actividade licenciada;
- b) abandonar as instalações afectas à actividade;
- c) interromper a actividade injustificadamente, por um período superior a três meses;
- d) não constituir ou não manter actualizado o seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 50.º

ARTIGO 41.º
(Revogação pelo Conselho de Ministros)

Nos casos em que o Conselho de Ministros, sob proposta do órgão de tutela, considere que a actividade licenciada deve ser exercida em regime de concessão, pode integrá-la neste regime, revogando a licença de produção, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei Geral de Electricidade.

ARTIGO 42.º
(Alteração e prorrogação)

1. A licença de produção pode ser alterada por mútuo acordo, quando as condições de exploração o justifiquem e as características técnicas do centro electro-produtor o permitam.

2. A alteração da licença de produção, nos termos previstos no número anterior, nunca poderá pôr em causa o equilíbrio financeiro da actividade licenciada.

3. Quando haja alteração daquela licença e sempre que o interesse público o justifique, o seu prazo de duração pode ser prorrogado por igual período ou por período de duração inferior.

4. Verificada a caducidade da licença no termo do prazo, pode ser atribuída uma nova licença à mesma entidade.

ARTIGO 43.º
(Contravenções)

1. Constitui contravenção a prática dos seguintes actos:

- a) o exercício da actividade sem a respectiva licença de produção ou para além do âmbito da mesma;
- b) a inobservância das condições estabelecidas na licença de produção;
- c) a interrupção da exploração ou o abandono, sem a necessária autorização, das instalações destinadas ao abastecimento público;
- d) a inobservância das regras de relacionamento comercial aplicáveis à actividade;
- e) a violação das condições de ligação às redes e da respectiva utilização;
- f) a não actualização do seguro de responsabilidade civil;
- g) a não participação a entidade licenciadora dos acidentes ocorridos na exploração das instalações;
- h) o não envio ao órgão de tutela, entidade reguladora ou a entidade gestora do Sistema Eléctrico Público (SEP), das informações pedidas no âmbito da competência destas entidades;
- i) a não permissão ou criação de obstáculos ao acesso da fiscalização, nos termos previstos neste diploma, às instalações ou aos documentos respeitantes ao exercício da actividade.

2. As contravenções previstas no número anterior são puníveis com multas cujos valores são estabelecidos nos termos do artigo 56.º do presente regulamento.

3. A tentativa e a negligência são puníveis.

4. Simultaneamente com a aplicação da multa pode, se a gravidade do facto o justificar, ser revogada a licença de exercício da actividade.

ARTIGO 44.º
(Processo de contravenção e aplicação de multas)

O processamento das contravenções e aplicação de multas e de sanções acessórias compete à entidade licenciadora, conforme estabelecido em regulamento próprio a aprovar pelo órgão de tutela, ouvida a entidade reguladora.

CAPÍTULO III
Disposições Finais, Avulsas e Transitórias

ARTIGO 45.º
(Direitos adquiridos)

As entidades integradas no Sistema Eléctrico Público (SEP) e que detenham, à data da entrada em vigor deste regulamento, direitos de utilização do domínio hídrico, devem regularizar, o regime de utilização dos mesmos, no prazo de quatro anos.

ARTIGO 46.º
(Intervenção directa)

Sempre que o interesse público o justifique, o Estado ou os órgãos do poder local poderão proceder directamente à construção e exploração de centro electro-produtores que não possam ser instalados e explorados em regime de concessão ou de licença, conforme previsto no presente regulamento, sem prejuízo do cumprimento das suas obrigações gerais resultantes do exercício da actividade, nomeadamente as relativas ao licenciamento e segurança das instalações eléctricas.

ARTIGO 47.º
(Protecção do ambiente)

Compete à concessionária ou ao titular da licença de produção, adoptar as providências adequadas à minimização do impacte ambiental, observando as disposições legais aplicáveis, bem como as instruções dos serviços competentes.

ARTIGO 48.º
(Ligação à rede de transporte)

1. Os titulares de concessão ou de licença de produção suportam os encargos inerentes à ligação das instalações à rede de transporte.

2. Nos casos de ligação por interesse do Sistema Eléctrico Público (SEP), os encargos dessa ligação serão objecto de negociação com a entidade gestora do Sistema Eléctrico Público (SEP).

ARTIGO 49.º
(Caução)

1. Aos titulares da concessão ou licença de produção, será exigida a prestação de uma caução, com o limite máximo de 5% do valor total do investimento para as concessões e 2,5% para as licenças, nos casos das licenças atribuídas nos termos do n.º 2 do artigo 29.º da Lei Geral de Electricidade, ou quando haja qualquer vínculo ao Sistema Eléctrico Público (SEP).

2. A caução pode ser prestada por depósito, por garantia bancária ou por qualquer outra forma prevista na lei.

3. Se a caução não for prestada, caducará o direito à concessão ou à licença.

4. Da conta da caução serão levantadas as importâncias das multas em que os titulares da concessão ou licença houverem incorrido, se não as pagar no prazo de 60 dias contados da data da notificação.

5. A concessionária e o licenciado tem a obrigação de proceder à reconstituição da caução, sempre que dela tenham sido efectuados levantamentos, nos termos do número anterior.

6. Essa reconstituição deverá ser efectuada 30 dias após a data da utilização da caução.

ARTIGO 50.º
(Seguros)

1. Para garantir as obrigações decorrentes do exercício da actividade, as entidades titulares de concessão ou de licença de produção para abastecimento público devem cobrir os riscos inerentes àquela actividade, através de um seguro de responsabilidade civil, de montante a fixar de acordo com a regulamentação em vigor em matéria de seguros.

2. Este seguro deve ser actualizável em 1 de Janeiro de cada ano.

ARTIGO 51.º
(Requisitos técnicos e de segurança)

As entidades titulares de concessão ou licença de produção estão submetidas, no exercício da sua actividade, ao cumprimento de todas as disposições legais e requisitos técnicos exigidos pelos regulamentos de segurança em vigor.

ARTIGO 52.º
(Participação de sinistros)

1. As entidades titulares de concessão ou licença são obrigadas a participar ao órgão de tutela e à entidade concedente ou licenciadora todos os sinistros ocorridos nas suas instalações, no prazo de cinco dias contados da data da ocorrência.

2. Quando dos sinistros resultarem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, compete ao órgão de tutela promover um inquérito às causas do sinistro e um exame ao estado das instalações eléctricas, bem como proceder à análise das circunstâncias da ocorrência e elaborar um relatório técnico.

ARTIGO 53.º
(Fiscalização técnica)

1. O exercício da actividade de produção de energia eléctrica está sujeito à fiscalização técnica do Governo.

2. Para a consecução da tarefa de fiscalização referida no número anterior, os titulares de concessão ou de licença de produção de energia eléctrica, devem permitir ao órgão

de tutela o acesso do pessoal técnico às instalações e suas dependências e ainda aos aparelhos e instrumentos de medição e prestar todas as informações e ajuda de que o pessoal técnico careça para o desempenho das suas funções de fiscalização.

ARTIGO 54.º
(Responsabilidade civil e criminal)

1. As entidades titulares de concessão ou de licença de produção são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da actividade.

2. Aquele que tiver a condução efectiva de instalações destinadas à produção de energia eléctrica responde, tanto pelo prejuízo que derive da produção de energia eléctrica, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

3. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior. Considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da instalação.

ARTIGO 55.º
(Taxas)

1. A atribuição dos títulos de concessão e de licença de produção previstos neste diploma está sujeita ao pagamento de taxas.

2. A fixação das taxas previstas no número anterior, estabelecidas nos termos do artigo seguinte, não impede a obrigatoriedade de pagamento de outras, estipuladas na legislação em vigor.

ARTIGO 56.º
(Valores das taxas e multas)

Os valores das taxas e multas previstas no presente regulamento serão estabelecidos por decreto do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro da tutela, podendo ser actualizados anualmente, face as alterações económicas e financeiras, bem como de outros factores tidos como relevantes pelas entidades atrás referidas.

ARTIGO 57.º
(Resolução de litígios)

As dúvidas ou litígios que se levantarem sobre a interpretação ou aplicação das disposições do presente regulamento serão decididas conforme estabelecido no artigo 51.º da Lei Geral de Electricidade.

ARTIGO 58.º
(Centros electro-produtores em construção)

Os centros electro-produtores concluídos na vigência da legislação anterior, bem como aqueles cuja construção tenha sido iniciada ao abrigo daquela legislação, ficam sujeitos, na parte aplicável, aos preceitos deste regulamento.

ARTIGO 59.º
(Atribuições da entidade reguladora)

Enquanto não for constituída a entidade reguladora, nos termos do artigo 15.º da Lei Geral de Electricidade, competirá à Direcção Nacional de Energia do Ministério da Energia e Águas, exercer as funções que por este regulamento são atribuídas àquela entidade, sem prejuízo das suas atribuições estipuladas no estatuto orgânico daquele Ministério.

ARTIGO 60.º
(Entidade responsável pelo Plano Director de Expansão do Sistema Eléctrico)

As funções da entidade responsável pelo Plano Director de Expansão do Sistema Eléctrico, referidas neste regulamento, são atribuídas à Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, (ENE-E.P.), enquanto não for outorgada a concessão da Rede Nacional de Transporte, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei Geral de Electricidade.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 164/01
de 20 de Julho

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 3/76, de 3 de Março;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da citada lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Administração do Território e da Justiça, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do artigo 1.º do Decreto n.º 9/96, de 5 de Abril, determinam:

1. São confiscados, nos termos da alínea a) do artigo 3.º e da alínea a) do artigo 4.º, ambos da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, o terreno com superfície de 11 683m² e as benfeitorias concluídas e por concluir nele implantadas, situados na Rua Rei Katyavala, em Luanda, pertencentes a Horácio Pinto da Fonseca.

2. Proceda a Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, a inscrição à favor do Estado do terreno e benfeitorias ora confiscados, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Fevereiro de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro da Administração do Território, *Fernando Faustino Muteka*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Despacho conjunto n.º 165/01
de 20 de Julho

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam:

1.º — É confiscado, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, o prédio urbano sito em Luanda, na Rua Albano Machado, Bairro Maculusso, inscrito na Matriz Predial da área fiscal do 2.º Bairro sob o n.º 489 e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda sob o n.º 7383, a folhas 59, verso, do livro B-25, à favor de Assunção dos Prazeres Moura.

2.º — Proceda a Conservatória competente à inscrição a favor do Estado do prédio ora confiscado livre de quaisquer ónus ou encargos.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Julho de 2001.

O Ministro da Justiça, *Paulo Tchupilica*.

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *António Henriques da Silva*.

Despacho conjunto n.º 166/01
de 20 de Julho

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período superior a 45 dias durante a vigência da Lei n.º 43/76;

Atendendo a que, com a subsunção do referido facto na previsão da aludida lei, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo, ao abrigo do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional e do Despacho n.º 2/98, de 27 de Fevereiro, do então Primeiro Ministro, determinam: